

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 12 / 07 / 2000
C	8
	Luzia

 439

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13571.000043/95-61

**Acórdão** : 201-73.374

**Sessão** : 07 de dezembro de 1999

**Recurso** : 104.424

**Recorrente** : FRUTENE INDÚSTRIA DE FRUTAS DO NORDESTE S/A

**Recorrida** : DRJ em Salvador – BA

**PIS** - A falta de recolhimento da contribuição para o PIS, calculada com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, justifica a ação da administração tributária que busca sua cobrança via lançamento de ofício. **MULTA DE OFÍCIO**. Por força do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, c/c o artigo 106 do CTN, a multa de ofício aplicada deve ser reduzida de 100% para 75%.  
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRUTENE INDÚSTRIA DE FRUTAS DO NORDESTE S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Valdêmár Ludvig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13571.000043/95-61

**Acórdão** : 201-73.374

**Recurso** : 104.424

**Recorrente** : FRUTENE INDÚSTRIA DE FRUTAS DO NORDESTE S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a descrever:

“Trata o presente processo do Auto de Infração, às fls. 01/11, lavrado contra a Contribuinte acima identificada, que pretende a Cobrança da contribuição para o PIS, decorrente da falta de recolhimento dos valores devidos, pertinentes aos períodos de apuração de março de 1994, e de junho de 1994 a maio de 1995, nos termos do art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73; art. 1º do Decreto-lei nº 2445/88, c/c art. 1º do Decreto nº 2449/88.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 22.09.95 e, inconformada com a exigência, apresentou em 09.10.95 a impugnação de fls. 17/54, alegando a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445 e 2449, ambos de 1988.

Alega também, que tendo em vista a circulação intempestiva do Diário Oficial da União do dia 31/12/91, a lei que instituiu a UFIR não pode vigorar a partir de 1992, mas apenas a partir de 1993. Ademais, a alteração do critério de atualização monetária importa em modificar as contribuições previdenciárias. Por força do art. 195, parágrafo 6º da Constituição Federal, somente após 01.04.92 é que as contribuições previdenciárias podem ser atualizadas pela UFIR.

A atuada analisa historicamente o conceito jurídico de juros, alegando o limite máximo previsto na Constituição e questionando a aplicação do art. 9º da Lei nº 8177/91, alterado pelo art. 30 da Lei nº 8218/91. Finaliza, afirmando que efetuou compensação com base no art. 66 da Lei nº 8383/91, requerendo o arquivamento do presente processo.

No auto vertente o Autuante adotou a sistemática de cálculo da contribuição para o PIS prevista nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449/88. Tendo em vista a Resolução do Senado Federal nº 49/95 e a Medida Provisória nº 1175/95, e suas reedições, e face à orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07.05.96, o presente processo foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13571.000043/95-61  
**Acórdão** : 201-73.374

encaminhado à DRF/Aracaju para revisão de ofício, sendo lavrado Auto de Infração Complementar (fls. 61/68).

No lançamento complementar foi aplicada a alíquota de 0,75% sobre o faturamento mensal, e as datas de vencimento das obrigações levantadas obedeceram a legislação vigente à época do fato gerador da cada período. As bases de cálculo desta contribuição, que compõem os demonstrativos de fls. 65/66, foram extraídas dos valores registrados nos livros fiscais da Autuada, xerocópias anexas às fls. 69 a 101.

A autuada foi cientificada do lançamento complementar em 02/01/07 (fls.107), não o tendo impugnado.”

Sem levar em consideração a informação supra, a autoridade julgadora singular, considerando como tempestiva a impugnação, decidiu por considerar procedente a ação fiscal, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS (FATURAMENTO).**

**As pessoas jurídicas comerciais são contribuintes da Contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento, em conformidade com as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, que se encontram plenamente em vigor.**

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”**

Quanto ao questionamento da autuada acerca do art. 9º da Lei nº 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91, que indexou até dezembro de 1991 os impostos, multas, obrigações e débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional à TRD, este é devidamente rechaçado pela decisão recorrida como totalmente improcedente, visto que o lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos a partir de março de 1994, fora, portanto, do período atingido pela legislação apontada. O mesmo pode se afirmar com relação à vigência da legislação que criou a UFIR como indexador de débitos tributários.

Inconformada com o que foi decidido pela decisão monocrática, a interessada volta aos autos com recurso voluntário a este colegiado, reiterando seus reclames com relação aos juros e multa inseridos no lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13571.000043/95-61  
**Acórdão** : 201-73.374

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Cumpra registrar, que nesta fase recursal, a recorrente abandona totalmente seus argumentos de defesa, quanto à exigência do crédito tributário principal, centrando unicamente seus ataques contra a cobrança dos juros moratórios e da multa de ofício.

Quanto aos juros moratórios, sua exigência, além de já exaustivamente defendida pela autoridade julgadora de primeiro grau, se encontra respaldada pelos textos legais devidamente apontados na peça de autuação, que se encontravam em vigência na época da ocorrência dos fatos geradores da contribuição.

No que se refere à multa de ofício, esta, por força do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, deve ser reduzida à alíquota de 75%.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para que seja reduzida a multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

  
VALDEMAR LUDVIG